



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**Comarca de Goiânia**

**Gabinete da 32ª Vara Cível**

**Processo nº: 5620808-67.2024.8.09.0051**

**SENTENÇA**

**DEBORA MAIA DOS SANTOS** propôs a presente Ação De Indenização Por Danos Morais, Materiais e Estéticos em face de **99 POP - 99 TECNOLOGIA LTDA**, já qualificados.

A autora alega, em suma, ter sofrido um grave acidente de trânsito em 01/03/2024, enquanto utilizava o serviço de transporte por motocicleta ("99Moto") intermediado pela requerida.

Narra que a colisão com um caminhão resultou em graves ferimentos, incluindo fratura na perna esquerda e um Acidente Vascular Cerebral (AVC) pós-operatório, que lhe teriam deixado sequelas motoras e de memória, impedindo-a de exercer sua profissão de diarista.

Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a condenação da ré ao pagamento de pensão vitalícia e ressarcimento de gastos médicos (danos materiais), além de indenizações por danos morais e estéticos.

Os documentos que acompanham a exordial foram colacionados na mov. 01.

Após determinação de emenda para comprovação de hipossuficiência (mov. 06), a parte autora colacionou novos documentos e reiterou o pedido de tutela de urgência para arbitramento de pensão mensal (mov. 08).

Em decisão interlocutória (mov. 11), este juízo deferiu a assistência judiciária gratuita, porém indeferiu o pedido de tutela provisória, por entender necessária a dilação probatória e a observância do contraditório quanto à dinâmica do acidente.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência de proposta de acordo (mov. 23).

A requerida apresentou contestação na mov. 24, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que atua como mera intermediadora de software e que o motorista é profissional autônomo, requerendo a nomeação deste à autoria. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de responsabilidade civil por culpa exclusiva de terceiro (condutor) e a ausência de provas quanto aos danos morais, estéticos e à incapacidade laboral alegada.

Valor: R\$ 1.543.440,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª  
Usuário: SANDOVAL GOMES LOIOLA JUNIOR - Data: 04/05/2026 21:24:25



A parte autora apresentou impugnação à contestação na mov. 28, rebatendo as preliminares e reforçando a responsabilidade objetiva da plataforma.

No despacho de saneamento e organização do processo (mov. 36), foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e o pedido de intervenção de terceiros, fixando-se como pontos controvertidos a responsabilidade pelo acidente e a extensão dos danos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se a produção de prova oral e determinou-se a realização de perícia médica oficial.

O laudo pericial médico foi acostado na mov. 87, concluindo o expert pelo nexo causal entre o acidente e a lesão na perna esquerda, atestando uma limitação funcional de 10% (grau médio) no joelho esquerdo e a presença de dano estético em grau 5/7 (bastante importante) devido a cicatrizes hipertróficas. Todavia, o perito não constatou sequelas neurológicas ou incapacidade total para o trabalho de diarista, indicando apenas restrições para esforços físicos intensos.

Instadas a se manifestarem, a parte autora peticionou na mov. 93, analisando o laudo e requerendo a realização de uma nova perícia específica nas searas neurológica e psicológica, sob o argumento de que o perito ortopedista não detinha expertise técnica para avaliar os danos cerebrais e episódios de desmaio relatados.

É o relatório. **DECIDO.**

## I - DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de nova prova pericial médica, agora com profissional especialista em neurologia.

Contudo, não se vislumbra, no caso concreto, a sua pertinência. Isso porque, os relatórios médicos que mencionam o quadro de 'AVCi' e 'afasia motora' datam do período imediatamente posterior ao acidente, ocorrido em março de 2024, inexistindo, nos autos, qualquer relatório médico contemporâneo, emitido nos últimos 12 meses, que indique a persistência de tais sintomas ou que a autora esteja em tratamento neurológico/fonoaudiológico ativo para reabilitação de fala ou cognição.

Inclusive, na mov. 93, ao requerer a realização de perícia neurológica em janeiro de 2026, a parte autora utilizou relatório médico datado de agosto de 2024, evidenciando um lapso temporal de mais de um ano sem a demonstração de continuidade ou cronicidade das queixas.

Lado outro, o laudo pericial judicial (mov. 87), que consiste no exame médico mais recente e equidistante do interesse das partes, foi categórico ao afirmar que o exame neurológico atual é normal, não tendo o *expert* detectado lesões ou déficits cognitivos/motores de ordem neurológica durante a avaliação presencial.

Importa consignar que o perito nomeado, embora especialista em ortopedia, detém formação médica que lhe permite a realização de avaliação clínica geral, incluindo a verificação de aspectos neurológicos básicos, tendo registrado expressamente que a autora se encontrava em "bom estado geral, orientada no tempo e no espaço".

Ademais, ao responder especificamente aos quesitos formulados pela própria autora (quesitos 4, 6 e 10), o *expert* foi enfático ao declarar que não há comprometimento cognitivo e que "não foram evidenciadas lesões neurológicas durante o exame pericial", concluindo, de forma definitiva, que "não há sequela neurológica decorrente do acidente".



Cumprе ressaltar que a perícia judicial tem por finalidade aferir o estado atual e consolidado da parte, não se destinando à reconstituição de quadro clínico pretérito já superado, sobretudo quando ausentes elementos médicos contemporâneos que indiquem a persistência das alegadas alterações.

Sendo assim, a prova técnica produzida sob o crivo do contraditório atingiu sua finalidade, demonstrando que as lesões neurológicas outrora sofridas pela requerente no período de internação não se consolidaram em sequelas permanentes.

Dessa forma, à míngua de provas da atualidade do dano neurológico e diante da clareza do laudo pericial judicial, a realização de nova perícia revela-se medida inócua e meramente protelatória, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de nova perícia médica.

Superadas as questões processuais, verifico que foram observadas as formalidades legais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Estão presentes os pressupostos processuais, razão pela qual **passo à análise do mérito**.

## II - DO MÉRITO

A controvérsia dos autos cinge-se à apuração da responsabilidade civil da empresa requerida em razão do acidente de trânsito ocorrido em 01/03/2024, durante viagem realizada pela autora por meio de aplicativo de transporte.

No caso concreto, o acidente envolvendo a autora e o motorista, durante a viagem solicitada pela plataforma, é fato incontroverso, não sendo impugnado pela requerida. Ainda assim, a empresa busca se eximir de responsabilidade ao sustentar que atua como mera intermediadora entre motorista e passageiro, alegando não integrar a cadeia de prestação de serviços — tese que já foi afastada quando da análise da preliminar de ilegitimidade.

Tal argumento, contudo, não merece prosperar. Isso porque a empresa requerida auferе lucro diretamente das corridas realizadas, explorando economicamente o serviço de transporte de passageiros por meio de motoristas previamente cadastrados em sua plataforma, o que evidencia sua participação ativa na prestação do serviço.

Não se pode admitir, portanto, que a requerida se apresente como simples aproximadora de usuários e motoristas, quando, na realidade, organiza, controla e se beneficia da atividade desempenhada, caracterizando o exercício típico de atividade empresarial.

Diante desse cenário, é inequívoco que a autora se enquadra no conceito de consumidora, ao passo que a requerida se insere na condição de fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, evidenciando a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nessa linha, as empresas de transporte por aplicativo e os motoristas que integram sua plataforma respondem solidariamente pelos danos causados aos passageiros no âmbito da prestação do serviço, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 34 do CDC, em razão de sua inserção na cadeia de consumo.

Em consonância com esse entendimento, a jurisprudência pátria tem reconhecido a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre passageiros e empresas de transporte por aplicativo. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E

Valor: R\$ 1.543.440,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª  
Usuário: SANDOVAL GOMES LOIOLA JUNIOR - Data: 04/05/2026 21:24:25



MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔBITO. PLATAFORMA UBER. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. MOTORISTA DO APLICATIVO UBER QUE REALIZOU MANOBRA PROIBIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA APELADA. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1.(...) 3. A empresa apelada disponibiliza serviço de transporte, seleciona e cadastra motoristas, de quem exige o preenchimento de diversos requisitos para que sejam autorizados a prestar referido serviço, além de determinar o preço das corridas e auferir lucro com essa atividade. Verifica-se, assim, a existência de vínculo de preposição, haja vista que existente relação de dependência entre os motoristas cadastrados e a Uber, que prestam o serviço sobre seu comando e interesse. 4. Desta feita, é certo que a empresa Apelada é legitimada a configurar no polo passivo da demanda, uma vez que deve responder na ação que busca a reparação de danos decorrentes de atos praticados pelos seus prepostos, e em razão das causas do acidente guardarem relação com a organização do negócio e com os riscos da atividade por ela desempenhada, por força da previsão contida nos artigos 932, III e 933 do Código Civil. 5. (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5046742-52.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2023, DJe de 31/08/2023)

Diante desse contexto, reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da requerida é objetiva, nos termos do art. 14, respondendo independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, assim considerados aqueles que não fornecem a segurança que dele legitimamente se espera. Tal responsabilidade somente pode ser afastada caso comprovada a inexistência de defeito ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além disso, aplicam-se ao caso as disposições dos arts. 734 e 735 do Código Civil, que disciplinam a responsabilidade no contrato de transporte de pessoas.

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que o transportador assume obrigação de resultado quanto à condução segura do passageiro, respondendo pelos danos decorrentes de acidente ocorrido durante a execução do contrato, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais, como a ocorrência de força maior.

Ademais, ainda que o evento danoso decorra da atuação de terceiro, tal circunstância não afasta a responsabilidade perante o passageiro, assegurando-se ao transportador, nessa hipótese, apenas o direito de regresso contra o causador do dano.



Nesse contexto, evidencia-se que a responsabilidade decorrente do contrato de transporte é ampla, impondo ao prestador do serviço o dever de reparar os prejuízos suportados pelo passageiro quando verificado evento lesivo no curso da prestação.

Assim, restou comprovada a ocorrência do acidente durante a prestação do serviço, bem como o nexo de causalidade entre o evento e as lesões suportadas pela autora, conforme atestado pelo laudo pericial. Por outro lado, a requerida não se desincumbiu de demonstrar a presença de qualquer excludente de responsabilidade apta a afastar o dever de indenizar.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da requerida, passando-se, por conseguinte, à análise dos danos suportados pela autora.

Sobre a **reparação de danos**, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Extraí-se com facilidade dos excertos legais que todos os reflexos negativos causadores de danos provocados por alguém em razão de suas ações ou omissões submetem-se à chamada responsabilidade civil.

Partindo de tais pressupostos, acerca do **DANO MATERIAL**, este consiste na lesão patrimonial direta sofrida pela vítima em decorrência do evento danoso, englobando tanto os **danos emergentes**, o que efetivamente foi despendido, quanto os **lucros cessantes**, o que razoavelmente deixou de ganhar. Sendo que em qualquer uma de suas modalidades deve haver comprovação cabal, ou seja, aferição efetiva do prejuízo econômico, já que o dano hipotético não justifica reparação.

No que se refere aos **danos emergentes**, a autora comprovou os gastos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com os serviços da enfermeira Thatianne Santana (mov. 1, arq. 25), despesa esta diretamente vinculada aos cuidados imediatos pós-acidente, revelando-se legítimo o pedido de ressarcimento.

No que concerne ao pedido de **pensão vitalícia**, o artigo 950 do Código Civil estabelece que, se da ofensa resultar defeito que impeça o ofendido de exercer o seu ofício ou profissão, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Dessa forma, baseando-se no laudo pericial médico (mov. 87), destaco a conclusão do expert em relação à capacidade laboral reduzida da autora:

*"Os dados obtidos nos autos e no exame pericial permitem o diagnóstico de: fratura da tíbia proximal esquerda. A autora foi devidamente tratada cirurgicamente com fixação de placa e parafusos; houve consolidação da*



fratura, mas permanece com sequela funcional no joelho esquerdo, de grau médio.

Para efeitos de indenização securitária, a valoração do dano corporal decorrente de acidentes é feita pela tabela da Susep (vide cópia da tabela no final deste trabalho). Pela tabela, a limitação em grau médio das funções de um dos joelhos corresponde a 10% de comprometimento patrimonial físico (50% x 20%).

No caso de limitações parciais de uma determinada articulação, a perícia médica estabelece qual o grau de limitação parcial: mínimo, médio ou máximo. Neste caso, a perícia médica estabeleceu que há uma limitação parcial em grau médio das funções do joelho esquerdo da pericianda.

Para cada um desses graus parciais, a tabela fixa um percentual respectivo: 25% para o grau mínimo, 50% para o grau médio e 75% para o grau máximo. Em seguida, para se calcular o dano corporal causado pela sequela, multiplica-se o percentual correspondente ao grau de limitação parcial encontrado na perícia pelo percentual estabelecido pela tabela para a perda funcional total daquela articulação.

Assim, no caso da autora, **a perícia encontrou uma perda funcional parcial em grau médio do joelho esquerdo**. Multiplicando-se o percentual correspondente a essa perda parcial média (50%) pelo percentual atribuído pela tabela à perda funcional total dessa articulação (20%), chega-se ao percentual de dano corporal provocado pelo acidente na autora: 10% (50% x 20%). Esse é o percentual de dano corporal causado pelo acidente e que deve servir de base em caso de eventual indenização securitária.

Assim, verifica-se que - não obstante o fato de que pode retornar ao mercado de trabalho e, em decorrência da sua idade (34 anos), não é impedida de modificar e buscar outras experiências profissionais e crescer seu nível de escolaridade — uma vez que o laudo atestou a preservação de sua higidez neurológica e cognitiva — é patente a redução significativa de sua capacidade, o qual limita, não apenas a atividade exercida, como reduz as opções de outras atividades que possa exercer, demonstrando significativo impacto por toda sua vida e, portanto, ponderadas todas tais premissas, deve ser vitalícia, com termo inicial desde o evento danoso."

Assim, verifica-se que - não obstante o fato de que pode retornar ao mercado de trabalho e, em decorrência da sua idade, não é impedida de modificar e buscar outras experiências profissionais e crescer seu nível de escolaridade — uma vez que o laudo atestou a preservação de sua higidez neurológica e cognitiva — é patente a redução significativa de sua capacidade, o qual limita, não apenas a atividade exercida, como reduz as opções de outras atividades que possa exercer, demonstrando significativo impacto por toda sua vida e, portanto, ponderadas todas tais premissas, deve ser vitalícia, com termo inicial desde o evento danoso.

Ademais, acerca do *quantum* a ser arbitrado, considerando a ausência de comprovação estrita de ganhos mensais fixos pela autora (profissão informal de diarista com rendimentos variáveis), deve ter o parâmetro do salário mínimo, bem como o grau de incapacidade apresentado no laudo pericial, ao passo que se trata de lesão incapacitante, sendo com grau total de 10% de déficit anatômico-funcional permanente, entendo pela fixação de 10% do salário mínimo mensal.



Nesse diapasão, para a fixação do valor da pensão, a Súmula nº 490 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o cálculo deve ter como base o salário mínimo vigente ao tempo da sentença, com ajustes posteriores conforme as variações deste indexador.

No sentido dos entendimentos acima exarados, seguem os excertos jurisprudenciais acerca do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. I- É cabível o arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional. II- A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-GO 0179769-47.2006.8.09.0093, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Serranópolis - Vara Cível, Data de Publicação: 29/05/2018) (Grifei)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. FRETE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO NO TRANSPORTE. PENSÃO VITALÍCIA. PEDIDO DE PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LESÕES GRAVES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria. 2. O parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de pagamento de cota única de pensão decorrente de ato ilícito, não se aplica aos casos de pensão vitalícia. 3. O pagamento, em parcela única, implica, em tese, a desnaturação do próprio instituto da vitaliciedade, pois a vítima do acidente pode ficar desamparada em determinado momento de sua vida ou provocar o enriquecimento sem causa do credor, caso este faleça de forma prematura. 4. A regra de constituição de capital, aplicada pelo aresto impugnado, nos moldes da Súmula 313 do STJ e do art. 475-Q do Código de Processo Civil de 1973, segue os interesses de ambas as partes e garante o pagamento mensal da pensão vitalícia. 5. No caso, o autor experimentou lesões graves com o acidente, consistente em diversas fraturas nas pernas e no quadril, levando-o à incapacidade no percentual de 70% (setenta por cento), justificando-se, portanto, a majoração da indenização para R\$ 65.000,00. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1282069 RJ 2011/0224428-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2016) (Grifei)

DUPLO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE PÚBLICO.



RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL DEMONSTRADOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que o ônibus envolvido no acidente pertence a empresa concessionária de serviço de transporte público, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição República, responde objetivamente pelos atos que seus agentes causarem a terceiro. 2. Não se desincumbindo a empresa de transporte de seu ônus processual em comprovar a alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, caracterizada está sua responsabilidade civil sobre o evento danoso. 3. A perda definitiva da capacidade laboral, ainda que parcial, dá ensejo ao arbitramento de pensão mensal vitalícia, em decorrência da invalidez causada ou agravada pelo sinistro envolvendo o veículo de concessionária de transporte público. 4. A pensão mensal deve ser proporcional ao grau de comprometimento físico da vítima. Inteligência do artigo 950, caput, do Código Civil. 5. O décimo terceiro salário deve integrar a pensão alimentícia, consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte e do STJ. 6. O valor retroativo à prolação deste decisum deverá ser pago em parcela única, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. 7. Somente é cabível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando evidenciada a sua manifesta desproporção com o prejuízo suportado (Súmula n. 32, TJGO), o que não foi demonstrado no caso em exame. 8. A dedução do valor referente ao seguro obrigatório (DPVAT), consoante dispõe a Súmula n. 246, do STJ, condiciona-se à demonstração da ocorrência do referido pagamento nos autos, o que não ocorreu na espécie. APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. ADESIVO PROVIDO. (TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 02955939120158090011, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 11/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/06/2019) (Grifei)

Ainda, **reputo devido o abatimento** do desconto de eventual quantia comprovadamente recebida por **DPVAT**, do valor a ser restituído do montante das parcelas vencidas, conforme previsão contida na Súmula 246 do STJ.

No tocante aos **DANOS ESTÉTICOS**, são aqueles resultantes de uma ofensa permanente à integridade física da pessoa, uma lesão corporal de efeitos prolongados e, ainda que transitória ou sanável, tenha efetivo abalo estético.

O doutrinador Rui Stoco leciona que:

“O dano estético há de apresentar uma certa definitividade, ou seja: se possível de ser reparado, resolve-se como dano material. Todavia se for permanente, então terá produzido uma modificação sensível na pessoa com relação à sua aparência anterior. Neste caso, pode-se então falar em dano estético, que transforma o vulto da pessoa e lhe causa detrimento.” (STOCO, Rui; Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência; 10º edição; Revista dos Tribunais; São Paulo-SP; 2014; pg. 2.184)

Nesse diapasão, colaciono o posicionamento jurisprudencial, acerca do tema:

DUPLO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RINOPLASTIA. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA



. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO . AUSENTE. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DEVER DE CUSTEAR FUTURA E ATUAL CIRURGIA REPARADORA COM BASE NO ORÇAMENTO APRESENTADO . ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 2 . Evidente a lesão aos direitos de personalidade da apelante, diante da dor e angústia vivenciadas pelo insucesso da intervenção a que se submeteu, assim como pela frustração da razoável expectativa que tinha de obter uma melhora da sua aparência estética. 3. O dano estético é indenizável quando a alteração estrutural da integridade física do indivíduo gera constrangimento, visto que a exposição causa desconforto e aversão. Embora o nariz da paciente tenha ficado com assimetria residual, não decorreu deformação física que comprometa a fisionomia da paciente, fato que inibe a fixação da compensação a título de danos estéticos . 4. [...]. 7. Descabível a majoração dos honorários sucumbenciais na instância recursal, em razão do parcial provimento das apelações cíveis . PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO 02636498620158090006, Relator.: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2024) (Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICO E MORAL. CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DO PEDIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA . PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECOTAÇÃO DA SENTENÇA. **SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS**. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS . RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CLÍNICA. IMPLANTE DENTÁRIO. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO DENTISTA CONFIGURADA . DEVER DE INDENIZAR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA INEXISTENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS ESTÉTICOS NÃO COMPROVADOS . SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.[...].4. Restando incontroverso nos autos que a parte autora firmou com a parte ré contrato de prestação de serviços odontológicos e que, em razão dos procedimentos realizados pelo dentista, de forma inadequada, aquela suportou danos substanciais em virtude do procedimento realizado, revela-se patente o dever de indenizar. 5. Para a fixação do quantum a título de dano moral deve ser sopesadas a gravidade da conduta e a extensão dos prejuízos suportados pela parte autora, bem como atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade .6. **O dano estético indenizável é aquele decorrente de lesões que deixam marcas permanentes no corpo ou diminuem sua funcionalidade, como cicatrizes, sequelas, deformidades ou outros problemas que causem mal estar ou insatisfação, o que não ficou demonstrado.**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO 53172544220208090051, Relator.: ALGOMIRO CARVALHO NETO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2024)

Desse modo, o dano estético envolve deformidade física ou marca que implique em piora da aparência, causando desagrado ou repugnância, devendo apresentar, ainda, certa definitividade.



Conforme o laudo pericial (mov. 87), após a consolidação das fraturas e das cirurgias de fixação interna, com placas e parafusos, o expert constatou a presença de cicatrizes volumosas, de relevo elevado e coloração distinta da pele, localizadas nas regiões medial e lateral da perna esquerda, que são possíveis de aferir, também, pelas fotografias juntadas ao laudo. O perito médico classificou o dano estético como grau 5 em uma escala de 1 a 7. Significando, assim, alteração morfológica facilmente visível, não passível de correção simples.

Assim, considerando as lesões apresentadas e o laudo pericial do expert, entendo suficientemente comprovado os danos estéticos causados em decorrência do acidente e o dever de indenização pela ré, pelo qual arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, em relação aos **DANOS MORAIS**, é assente o princípio de que deflui do cometimento de ato ilícito, proveniente de ação direta ou indireta do agente, configurado por gravames à dignidade, sentimentos e valores éticos/subjetivos do ofendido, suscetíveis de acarretar-lhe constrangimentos que superam os dissabores do cotidiano.

No entanto, é cediço que não é todo e qualquer ato ilegal praticado que enseja dano moral, devendo ser analisado cada caso em sua particularidade, sendo que – é cediço – que os entendimentos jurisprudenciais consideram que o simples acidente de trânsito e eventuais prejuízos não tem o condão de caracterizar dano moral.

Porém, analisando o presente caso, é evidente que o fato transpôs o mero dissabor do cotidiano, pela ocorrência de acidentes em que todos estão sujeitos, dado o notável abalo psíquico sofrido pela autora, pois além de ser submetida a lesões corporais e o trauma do acidente, ainda teve que passar por diversas cirurgias e permanecer um longo período em “carga zero”, se abstendo de fazer esforços físicos.

Nesse diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAPOTAMENTO DE AMBULÂNCIA MUNICIPAL. LESÕES FÍSICAS. MORTE DE FAMILIAR. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS. 1. [...] 2. Pela análise detida dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovado o ato ilícito cometido pelo Município de São Luís de Montes através dos boletins de ocorrência e do resumo do inquérito policial nº 43, que demonstram que a autora e sua mãe estavam sendo transportadas por uma ambulância pertencente àquela municipalidade quando se envolveram em um acidente trânsito, que resultou no capotamento do veículo. Do mesmo modo, ressai evidente o dano, ante a comprovação das lesões físicas sofridas pela requerente e da própria morte da sua mãe, cuja causa determinante foi referido sinistro. Diante disso, dúvidas não remanescem acerca do nexo de causalidade entre o acidente acima mencionado e os danos causados à requerente. [...] (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 00534222320148090146, Relator: Gustavo Dalul Faria, Data de Julgamento: 07/08/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/08/2019) (Grifei).

Nessa linha, ciente de que a indenização por danos morais não tem e nem pode ter o objetivo de reparar os danos, mas apenas minorar os efeitos de tal situação, de forma, inclusive, a impingir no requerido caráter também pedagógico - prestante a incutir-lhe a responsabilidade do ato praticado.



Sobrepesa-se, ainda, o ato praticado, suas consequências, a condição financeira das partes, nos limites apresentados nestes autos e, ainda, os parâmetros de *quantum* esposados nos entendimentos jurisprudenciais similares.

Assim, dadas as circunstâncias supracitadas, baseando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pertinente atribuir-lhe o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no tocante aos danos morais sofridos pela parte autora, tendo em conta que não representa valor demasiadamente alto que lhe ocasionará enriquecimento sem causa e, tampouco, em quantia demasiadamente ínfima que não seja capaz de incutir impacto ao causador do dano.

É o quanto basta.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos exordiais, ao passo que extingo o feito **com** resolução do mérito, a fim de **CONDENAR** a parte requerida em:

a - **DANOS MATERIAIS**, pelos gastos com a enfermeira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405, CC);

b - **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA**, no importe equivalente a 10% do salário mínimo mensal, devidas desde o evento danoso, devendo ser paga - em uma única vez - as parcelas vencidas (atualizada pelo INPC, desde os seus respectivos vencimentos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação), abatido do montante eventual valor recebido a título de DPVAT, devidamente comprovado em sede de cumprimento de sentença. Ainda, as parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente, todo dia 10 de cada mês, enquanto o autor estiver em vida. Ainda, acrescido de pagamento de 13º salário mínimo.

c - **DANOS ESTÉTICOS** no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados nos termos legais vigentes (art. 389, parágrafo único c/c art. 406, § 1º, do Código Civil - atualização monetária pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pela taxa Selic, deduzido o IPCA), sendo a correção monetária a partir da presente fixação (enunciado nº 362 da Súmula do STJ) e aplicados juros, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil), porquanto proveniente de responsabilidade contratual.

d - **DANOS MORAIS** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados nos termos legais vigentes (art. 389, parágrafo único c/c art. 406, § 1º, do Código Civil - atualização monetária pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pela taxa Selic, deduzido o IPCA), sendo a correção monetária a partir da presente fixação (enunciado nº 362 da Súmula do STJ) e aplicados juros, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil), porquanto proveniente de responsabilidade contratual.

Por consequência, decaindo o requerente em parte mínima do pedido, **condeno** unicamente a parte requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais **fixo** em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a natureza da demanda e o labor dela decorrente, nos termos do artigo 85, §2º e incisos I a IV, do CPC.

Valor: R\$ 1.543.440,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª  
Usuário: SANDOVAL GOMES LOIOLA JUNIOR - Data: 04/05/2026 21:24:25



Na hipótese de oposição de embargos de declaração protelatórios, sobretudo visando à rediscussão da matéria, por mero inconformismo, a parte embargante será condenada à MULTA prevista nos §§ 2º e 3º do art. 1.026 da Lei Adjetiva Civil, bem como condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio do valor correlato.

Interposto recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, e, não arguindo o(s) apelado(s) questão referida no §1º, art. 1.009, CPC, ou recorrendo adesivamente, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Incidindo custas e despesas processuais pendentes, considerando que a parte vencida não se encontra sob o pálio da gratuidade da justiça, independentemente do trânsito em julgado, DETERMINO a remessa à Contadoria Judicial para emissão de Guia de Custas, com subsequente INTIMAÇÃO do devedor para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor respectivo ou, caso inexitosa a constrição, protesto cambial na forma do Decreto Judiciário nº 1.932/2020, conforme Provimento nº 58/2021 da CGJ, restando autorizada, desde já, a remessa dos autos à CENOPES com o nome da parte e sua filiação para consulta de CPF, caso necessário.

Caso haja ulterior pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e certificado o trânsito em julgado, promova a UPJ as necessárias alterações sistêmicas da "CLASSE" e da "FASE" processual junto ao PJD, inclusive, sendo o caso, com a inversão dos polos.

Implementado o trânsito em julgado e cumpridas eventuais determinações pela UPJ, ARQUIVEM-SE.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**Leonys Lopes Campos da Silva**  
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.543.440,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª  
Usuário: SANDOVAL GOMES LOIOLA JUNIOR - Data: 04/05/2026 21:24:25

